



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 20.07.1995
COM(95)384 final

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que autoriza certos Estados-membros a aplicarem ou a continuarem a aplicar a certos óleos minerais, quando utilizados para fins específicos, reduções ou isenções de impostos especiais de consumo, de acordo com o procedimento previsto no n.º 4 do artigo 8.º da Directiva 92/81/CEE

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Nos termos do nº 4 do artigo 8º da Directiva 92/81/CEE do Conselho¹ relativa à harmonização das estruturas do imposto especial sobre o consumo de óleos minerais, o Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, pode autorizar um Estado-membro a introduzir isenções ou reduções dos impostos especiais de consumo por considerações ligadas a certas políticas específicas.

As Autoridades suecas informaram a Comissão do seu desejo de continuar a aplicar uma isenção do imposto especial de consumo da gasolina e do querosene de aviação utilizados em voos de recreio privados.

Do mesmo modo, as Autoridades suecas informaram a Comissão do seu desejo de continuarem a aplicar taxas diferenciadas no que se refere ao imposto sobre a gasolina sem chumbo, por forma a reflectir as diferentes categorias em termos de ambiente.

De acordo com as disposições da directiva, este pedido foi notificado aos Estados-membros.

A directiva prevê que a Comissão deve examinar periodicamente estas isenções e reduções. Se considerar que não podem ser mantidas por motivos de distorção de concorrência ou de entrave ao funcionamento do mercado interno ou tendo em conta a política comunitária de protecção do ambiente, a Comissão apresentará ao Conselho as propostas adequadas. De qualquer modo, a Comissão deve apresentar um relatório ao Conselho sobre estas isenções e reduções, o mais tardar, até 31 de Dezembro de 1996.

¹ JO nº L 316 de 31 de Outubro de 1992.

Proposta de
DECISÃO DO CONSELHO

que autoriza certos Estados-membros a aplicarem ou a continuarem a aplicar a certos óleos minerais, quando utilizados para fins específicos, reduções ou isenções de impostos especiais de consumo, de acordo com o procedimento previsto no nº 4 do artigo 8º da Directiva 92/81/CEE

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/81/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à harmonização das estruturas do imposto especial sobre o consumo de óleos minerais e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 8º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do nº 4 do artigo 8º da Directiva 92/81/CEE, o Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, pode autorizar um Estado-membro a introduzir isenções ou reduções dos impostos especiais de consumo por considerações ligadas a certas políticas específicas;

Considerando que as Autoridades suecas informaram a Comissão do seu desejo de continuarem a aplicar uma isenção do imposto especial de consumo da gasolina e do querosene de aviação utilizados em voos de recreio privados.

Considerando que as Autoridades suecas informaram também a Comissão do seu desejo de continuarem a aplicar taxas diferenciadas no que se refere ao imposto sobre a gasolina sem chumbo, por forma a reflectir as diferentes categorias em termos de ambiente.

Considerando que os outros Estados-membros foram informados desta notificação;

Considerando que é aceite pela Comissão e por todos os Estados-membros que esta isenção se justifica por considerações ligadas a políticas específicas e que não dá origem a distorções da concorrência nem entrava o funcionamento do mercado interno;

Considerando que a Comissão examina regularmente as reduções e isenções para assegurar a sua compatibilidade com o funcionamento do mercado interno ou com a política comunitária no domínio da protecção do ambiente;

Considerando que, nos termos do nº 6 do artigo 8º da Directiva 92/81/CEE, o Conselho deve rever a situação, o mais tardar, até 31 de Dezembro de 1996, com base num relatório da Comissão,

TOMOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Nos termos do nº 4 do artigo 8º da Directiva 92/81/CEE e sem prejuízo das obrigações previstas pela Directiva 92/82/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à aproximação das taxas do imposto especial sobre o consumo de óleos minerais², o Reino da Suécia é autorizado a aplicar, até 31 de dezembro de 1996:

1. uma isenção deste imposto à gasolina e querosene de aviação utilizados em voos de recreio privados e,

2. taxas diferenciadas no que se refere ao imposto sobre a gasolina sem chumbo, por forma a reflectir as diferentes categorias em termos de ambiente, desde que estas taxas respeitem sempre a taxa mínima para os óleos minerais prevista no direito comunitário.

Artigo 2º

O Reino da Suécia é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente

² JO nº L 316 de 31.10.1992, p. 19.

ISSN 0257-9553

COM(95) 384 final

DOCUMENTOS

PT

09 12

N.º de catálogo : CB-CO-95-408-PT-C

ISBN 92-77-92259-1

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo